

PARECER Nº 881/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 39.824/2025

Mensagem: 113/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que: ***“ALTERA A LEI Nº 6.004, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei nº 654/2025, **oriundo do Poder Executivo Municipal**, protocolado nesta Casa Legislativa em 10 de outubro de 2025, por meio da Mensagem nº 113/2025, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O **objeto da proposição legislativa em tela é a alteração pontual da Lei Municipal nº 6.004, de 05 de novembro de 2015**, que institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Especificamente, o projeto visa modificar a redação dos incisos IV e V do artigo 12 do referido diploma legal, que trata da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá (CMDCA).

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, exposta na Mensagem supracitada, fundamenta-se na necessidade de adequar a representação governamental no seio do CMDCA a uma recente e profunda reestruturação administrativa do Município, efetivada pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025. **Tal reestruturação promoveu o desmembramento da antiga "Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo" e da "Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico"**, que anteriormente indicavam representantes para o Conselho. Em decorrência dessa reforma,



foram criadas novas pastas, a saber: Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho (SMAT), Secretaria Municipal de Cultura (SMCult), Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico (SMTur) e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SMEsp).

Diante dessa nova configuração orgânica, **a proposição legislativa busca sanar a incongruência normativa**, substituindo os representantes das secretarias extintas por um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e um representante da Secretaria Municipal de Cultura. É de crucial relevância destacar que, conforme informado pelo Poder Executivo, essa alteração não decorre de uma decisão unilateral, mas foi precedida por uma **deliberação do próprio plenário do CMDCA, ocorrida em 19 de março de 2025, e obteve o aval da Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico n. 160/GAB/PAAL/PGM/2025.** Este processo pré-legislativo demonstra um alinhamento entre o órgão de controle social e a gestão municipal, conferindo maior legitimidade à proposta.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em análise é da **competência do Poder Executivo Municipal**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Neste diapasão, **a competência legislativa do projeto está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de



projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

[...]

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CRF/88; CEMT; e Lei Orgânica desta Capital.**

O **Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em seu artigo 88, inciso II**, estabelece como uma das diretrizes da política de atendimento a "criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis". O Estatuto, portanto, define a existência e a natureza desses conselhos, mas, em observância ao pacto federativo, delega aos entes subnacionais a competência para disciplinar sua organização específica por meio de leis próprias.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

[...]

O Projeto de Lei nº 654/2025 não colide com qualquer dispositivo do ECA. Pelo contrário, ele busca dar efetividade à diretriz do Estatuto, garantindo que o CMDCA de Cuiabá tenha uma composição governamental funcional e alinhada à estrutura administrativa vigente no Município. A alteração proposta restringe-se a especificar quais órgãos da administração



municipal ocuparão os assentos destinados ao governo, matéria de competência e discricionariedade do legislador municipal.

Um dos pilares materiais para a constituição dos conselhos de direitos é o **princípio da paridade, também previsto no artigo 88, inciso II, do ECA**, que assegura a "participação popular paritária por meio de organizações representativas". Este princípio se traduz na exigência de que o conselho seja composto por um número igual de representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

A Lei Municipal nº 6.004/2015, em seu artigo 12, observou corretamente este princípio ao estipular que o CMDCA de Cuiabá **seria composto por 05 representantes do Governo Municipal e 05 representantes das organizações da sociedade civil**.

O Projeto de Lei nº 654/2025 mantém intacta essa estrutura paritária. A alteração proposta opera-se exclusivamente *dentro* do bloco de representação governamental, substituindo os representantes de duas secretarias por outras duas. O número total de assentos para o governo permanece em cinco, assim como o número de assentos para a sociedade civil. Dessa forma, o princípio da paridade, requisito essencial de validade material da norma, é integralmente respeitado.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 654/2025, conclui-se que a proposição se encontra em plena harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista **formal, a proposição é constitucional**, pois a **iniciativa para legislar sobre a organização administrativa de órgãos municipais, como o CMDCA, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, prerrogativa devidamente observada no presente caso, em conformidade com o artigo 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, e com o artigo 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Do ponto de vista **material, a proposição é constitucional e legal**. Seu conteúdo respeita integralmente as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial o princípio da paridade na composição do conselho. Ademais, a alteração é razoável e necessária, pois **adequa a legislação municipal à nova estrutura administrativa**, garantindo a funcionalidade do CMDCA, e qualifica a representação governamental no órgão.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município**.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto **não cumpre, totalmente, as exigências de redação.**

A alteração legislativa promovida pelo Artigo 1º do projeto **é autoaplicável e produzirá seus efeitos a partir da publicação da nova lei, independentemente da republicação consolidada da lei anterior.**

Dessa forma, a **supressão do Artigo 2º atende aos princípios da economia e da simplicidade legislativa**, tornando o texto da lei mais enxuto e objetivo, focando-se exclusivamente na alteração substantiva necessária, **sem criar uma autorização que, na prática, é redundante.**

“Logo, deve haver EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 2º.”

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **4ECDE2CA5EF42821D7C4341A22816332A5850D610A28FC3E0DE153CFD9C9212B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.